

## DESPACHO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

## JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 03/2025

PROCESSO Nº: 12/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO COM ABRANGÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DO CONDEMAT, PERTENCENTES À ÁREA DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DO ALTO TIETÊ – CABECEIRAS.

Trata-se de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa FOCO ECONÔMICO LTDA, em face da decisão desta comissão quanto à habilitação da empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.

A empresa MAUBERTEC, classificada e habilitada no certame, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso, cujo teor passa a integrar a presente manifestação.

Cumprido ressaltar que os prazos para interposição de recursos e contrarrazões foram divulgados no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Consórcio, conforme expresso na ata da sessão pública, em conformidade com o item 9.1 do edital.

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No prazo recursal estabelecido, a empresa FOCO apresentou suas razões de recurso de forma regular, atendendo ao disposto no art. 165, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021 e no item 9.1 do edital, preenchendo integralmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Quanto à contrarrazão, destaca-se que a empresa MAUBERTEC, apresentou-a dentro do prazo legal, atendendo ao disposto no §4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.2 do edital, razão pela qual deve igualmente ser conhecida e integrada ao julgamento. Dessa forma, em sede de juízo de admissibilidade:

- Reconhece-se a regularidade e tempestividade do recurso interposto pela empresa FOCO, bem como da contrarrazão da MAUBERTEC.

### II. DO RELATÓRIO

A empresa FOCO ECONÔMICO LTDA interpôs recurso contra a habilitação da empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, alegando:

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

1. divergência na composição da equipe técnica;
2. ausência de comprovação da qualificação técnica da equipe;
3. ausência de comprovação do vínculo empregatício dos profissionais;
4. equívoco no cálculo das Notas de Preço e Notas Finais;
5. possibilidade de apresentação de novo preço.

A empresa MAUBERTEC apresentou contrarrazões, refutando todas as alegações, sustentando:

1. ter realizado regularmente seu credenciamento;
2. ter atendido integralmente às exigências do edital quanto à equipe técnica e à comprovação da qualificação;
3. a desnecessidade de vínculo empregatício de todos os profissionais já na fase de habilitação, conforme Súmula nº 25 do TCE/SP;
4. a correção da metodologia de cálculo das notas, vedada a reapresentação de preços em sede recursal.

É o relatório.

### III. DA ANÁLISE

#### 1. Do credenciamento

A alegação da recorrente de que seria a única licitante devidamente credenciada não procede. Todos os licitantes que apresentaram seus envelopes de habilitação e proposta encontram-se regularmente credenciados como participantes do certame, independentemente da presença física de representante em sessão pública.

Nos termos do item 7.4 do edital, a ausência ou incorreção do credenciamento não acarreta inabilitação ou desclassificação da licitante, limitando-se apenas a impedir que esta se manifeste em sessões presenciais.

Assim, não prospera a alegação de que a ausência de representante inviabilizaria a interposição de recurso. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 165, assegura a todas as licitantes a prerrogativa de recorrer das decisões, observados os prazos e formas estabelecidos, independentemente da presença em sessão, como expressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### 2. Da composição da equipe técnica apresentada pela MAUBERTEC

A Recorrente questiona a composição da equipe técnica apresentada pela MAUBERTEC, alega divergências no que se refere às atribuições e formações dos profissionais, além de diferenças na

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

experiência relacionada à execução dos serviços, especialmente nas funções de Auxiliar de Coordenação e de Especialista em Cartografia.

Cumpra esclarecer que as funções de Auxiliar de Coordenação Geral e Especialista em Cartografia, previstas no item 5.4 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, admitem expressamente profissionais provenientes de “áreas correlatas”, conforme disposição do próprio edital.

#### 5.4. Equipe Técnica

A Contratada deverá dispor de pessoal técnico, instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A equipe técnica mínima deve atender ao aprovado junto ao FEHIDRO

FORMAÇÃO	EXPERIÊNCIA	FUNÇÃO
Profissional com Ensino Superior em Engenharia ou áreas afins, Direito, Administração Pública, com experiência comprovada em gestão pública e coordenação de estudos ou projetos relacionados à implantação de sistemas de esgotamento sanitário	Experiência comprovada em atuação prévia de projetos desenvolvidos para municípios; Experiência com consórcios intermunicipais ou políticas públicas integradas.	Coordenador Geral da Consultoria Técnica
Engenharia Ambiental e Sanitária, ou de Bioprocessos e Biotecnologia, ou áreas correlatas, com experiências em saneamento básico	Comprovação na atuação em planos e estudos de saneamento, com experiências em saneamento básico	Auxiliar da coordenação geral
Engenharia Ambiental e Sanitária, ou de Bioprocessos e Biotecnologia, ou áreas correlatas, com experiências em saneamento básico	Comprovação na atuação em planos e estudos de saneamento, com experiências em saneamento básico	Levantamento de campo, consolidação, análise dos resultados e proposição de tecnologias
Engenharia Agrônoma	Com experiência no desenvolvimento de diagnósticos e/ou estudos em localidade rurais	Levantamento de campo, consolidação, análise dos resultados
Engenharia Cartográfica, ou áreas correlatas, com experiências em Geoprocessamento	Com experiências em geoprocessamento	Levantamento de dados e produção de mapas

Como destacado pela recorrida, a Engenharia Civil configura área correlata, uma vez que sua grade curricular contempla disciplinas diretamente relacionadas às exigências da licitação, tais como ciências ambientais, mecânica dos fluidos, hidráulica, hidrologia, fenômenos de transporte, usos da água e saneamento básico.

Ainda, ressalta que a Engenharia Ambiental foi reconhecida pelo MEC em 1994 e pelo CONFEA em 2000, enquanto a Engenharia Ambiental e Sanitária só foi formalmente criada em 2013. Por essa razão, é prática consolidada que Engenheiros Civis atuem em projetos e atividades ambientais, estando plenamente capacitados para exercer funções correlatas às exigidas pelo edital.

O currículo da profissional e atestados apresentados para a função de Auxiliar de Coordenação pela MAUBERTEC evidencia experiência consistente e compatível com as atribuições da função, demonstrando capacidade técnica para atender integralmente às demandas do objeto licitatório.

No que se refere ao profissional de Cartografia, a recorrente alega haver necessidade de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Bioprocessos e Biotecnologia, alegação que não encontra respaldo no Edital. O documento licitatório exige formação em Engenharia Cartográfica ou áreas correlatas, associada à experiência em geoprocessamento.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

O profissional indicado pela MAUBERTEC atende integralmente a esses requisitos, comprovando experiência consolidada em geoprocessamento, conforme currículo apresentado. Ressalte-se que o Edital não exige nomenclatura específica de graduação, mas a demonstração objetiva de capacidade técnica, compatível com a função a ser desempenhada.

A Comissão analisou criteriosamente os currículos e demais documentos apresentados, considerando-os plenamente adequados às exigências editalícias.

Cumprir observar que, nos 3 (três) casos em que o edital exigia experiência comprovada ou comprovação na atuação, a recorrida apresentou a documentação comprobatória, através da apresentação de contratos com o poder público em que constavam a participação dos profissionais indicados pela empresa.

Nos demais casos, a demonstração de experiência e qualificação dos profissionais indicados se deu através da apresentação dos currículos, os quais foram considerados suficientes para atender às exigências do Termo de Referência.

Dessa forma, restou plenamente atendida a exigência do item 5.4 c/c o item 8.4.4. “b”, ambos do Anexo I do Edital, a luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e julgamento objetivo.

### **3. Da Qualificação Técnica da Equipe**

O edital da Concorrência n.º 03/2025, em seu item 8.4.4 – Qualificação Técnica estabelecem as formas de comprovação da capacidade técnica da licitante e da equipe, a empresa MAUBERTEC, apresentou atestados de responsabilidade técnica do Sr. Luciano Afonso Borges, integrante da equipe técnica e responsável técnico pela execução do objeto, em conformidade com o exigido na alínea “c” do item supracitado.

Quanto aos demais integrantes da equipe, a legislação e o edital não exigem a apresentação de vínculo ou atestados de todos os profissionais nesta fase da licitação.

Nos termos do inciso III, do art. 67, da Lei 14.133/2021, para fins de qualificação técnica, deve ocorrer a apenas a indicação do pessoal técnico, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Por sua vez, o inciso I, do mesmo art. 67, assevera que a apresentação do(s) profissional(is) deve ocorrer para fins de contratação. Nesse sentido, a comprovação da equipe indicada será realizada apenas no momento da contratação, respeitando a previsão do art. 67, §6º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 25 do TCESP.

Assim, os membros da equipe podem ser profissionais autônomos, sendo suficiente que o responsável técnico se comprometa a disponibilizá-los para execução dos serviços, conforme previsto no edital.

Cumprir destacar que tanto a própria recorrente, quanto os demais participantes não realizaram a apresentação de documentos comprobatórios de toda a equipe técnica informada, realizando apenas a sua indicação, em conformidade com o edital e com o art. 67, III, da Lei 14.133/2021.

Portanto, a alegação de ausência de comprovação da qualificação técnica de toda a equipe não se sustenta, tendo em vista que houve a apresentação do responsável técnico devidamente qualificado e registrado, em conformidade com o exigido no item 8.4.4, alínea “c” do anexo I do edital, bem como houve a indicação expressa do pessoal técnico com a respectiva qualificação, conforme exigido na alínea “b” do mesmo item.

#### **4. Da Comprovação do Vínculo Profissional**

O item c.1 do subitem c do item 8.4.4 do edital dispõe que a comprovação de vínculo profissional pode ocorrer por contrato social, registro em carteira, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissionais autônomos, em conformidade com a Sumula nº 25 do TCE/SP.

Frise-se que essa exigência é atinente apenas ao profissional responsável técnica, nos termos do art. 67, I, da Lei 14.133/2021.

A empresa MAUBERTEC apresentou a comprovação de vínculo do responsável técnico, Sr. Luciano Afonso Borges, conforme exigido na alínea c.2 do item 8.4.4, bem como apresentou a indicação dos demais profissionais da equipe técnica, atendendo ao exigido na alínea “b”, a qual não exigia a comprovação de vínculo profissional, para fins de habilitação.

Verifica-se que não há obrigatoriedade de comprovação do vínculo de todos os integrantes da equipe na fase de habilitação, bastando a apresentação do responsável técnico, o que foi cumprido integralmente.

Ademais, cabe salientar, mais uma vez, que tanto a recorrente, quanto os demais participantes não realizaram a comprovação de vínculo da equipe técnica informada, realizando apenas a sua indicação, em conformidade com o edital e com o art. 67, III, da Lei 14.133/2021.

Portanto, não há fundamento para a alegação de inabilitação por ausência de qualificação técnica ou comprovação de vínculo da equipe técnica.

#### **5. Do cálculo das notas de Preço**

A recorrente questiona a pontuação da Nota de Preço e da Nota Final, alegando que a empresa PREMIER, embora tenha obtido a maior nota, foi desclassificada por inexecutabilidade, e que tal situação influenciaria o cálculo da pontuação de preço das demais licitantes.

A Comissão de Contratação, com o objetivo de atender aos princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como com o dever de cautela e com o intuito de não cometer injustiças às licitantes, decide por rever o julgamento anteriormente emitido.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel - Suzano

É importante destacar que a administração pública, no desempenho de suas atividades, está sujeita a erros e, nesses casos, pode tomar a iniciativa de repará-los com o intuito de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, conforme fundamento do princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

A empresa PREMIER teve sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, conforme análise técnica realizada pela Comissão, estando em desacordo com o item 8.11.6 do edital, que estabelece que valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são indício de inexecutabilidade, e devem ser desconsiderados para fins de classificação.

Dessa forma, a proposta da empresa PREMIER não poderia ser utilizada como referência para o cálculo da Nota de Preço das demais licitantes, uma vez que o edital determina que somente propostas válidas e exequíveis participam do critério de pontuação.

Isto posto, a Comissão, vem, respeitosamente, retificar a análise das notas referente a propostas de preços.

Considerando a desclassificação da proposta de preços empresa PREMIER, o menor valor aceito passa a ser apresentado pela empresa MAUBERTEC.

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	Pontuação da Proposta de Preços (PP)	Nota de Preço (NP)
Premier	R\$ 599.632,94	Desclassificada	***
Maubertec	R\$ 949.418,57	100	30
Foco	R\$ 999.388,24	94,99	28,50

Assim, promovendo a retificação da nota de preço, conseqüentemente retifica-se a nota final das participantes, conforme abaixo indicado:

EMPRESA	Nota Técnica (NT)	Nota de Preço (NP)	Nota Final (NF)
Maubertec	70	30	100
Foco	70	28,50	98,50

Importante ressaltar que, mesmo após essa retificação, a classificação final permaneceu inalterada, uma vez que, ainda assim, a pontuação da empresa Foco restou inferior a notas da 1ª colocada Maubertec.

## 6. Resposta à Solicitação – Proposta Comercial da FOCO

O procedimento licitatório exige que todas as fases e atos sejam realizados estritamente conforme o edital e em observância à legislação aplicável, não sendo admitida a apresentação de propostas fora da ordem e condições previstas no certame.

A diferença de pontuação entre a Recorrente e a licitante MAUBERTEC, por mais próxima que seja, não autoriza a apresentação de qualquer proposta comercial posterior, pois tal medida configuraria alteração dos critérios de julgamento e violação aos princípios da isonomia e da competitividade, comprometendo a regularidade do certame.

O valor da proposta apresentada pela empresa FOCO no valor de R\$ 920.300,00 não pode ser considerado fora do momento de entrega e abertura dos envelopes, sob pena de nulidade dos atos licitatórios subsequentes.

Importante destacar o disposto no item 2.7 do Edital, o qual prevê expressamente que: *Não serão aceitas, posteriormente à entrega dos envelopes, modificações e complementações sob alegação de insuficiência de dados ou informações, salvo aquelas necessárias ao saneamento de falhas ou correções de caráter formal no curso do procedimento, e desde que realizadas no prazo estipulado pela Comissão de Contratação.*

Ademais, não há qualquer previsão legal que possibilite a apresentação de nova proposta de preços em fase recursal.

Diante do exposto, fica indeferida a solicitação de apresentação da proposta comercial da FOCO, mantendo-se integralmente as regras, critérios de julgamento e classificação estabelecidos pelo edital.

## III. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA MAUBERTEC

A empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, em peça própria, expôs fundamentadamente a fragilidade dos recursos interpostos pela FOCO ECONÔMICO LTDA, destacando os seguintes pontos:

- Regularidade do credenciamento – A MAUBERTEC procedeu ao credenciamento de seu engenheiro de acordo com o edital, mediante Carta de Credenciamento assinada pelo representante legal da empresa, garantindo participação plena na sessão de abertura. Não procede a alegação da Recorrente de que seria a única credenciada ou de que a ausência de credenciamento impediria a apresentação de recursos, o que não está previsto no edital.

- Atendimento integral aos requisitos do edital – A equipe técnica apresentada pela MAUBERTEC atende plenamente aos critérios do item 5.4 do Termo de Referência, incluindo funções de Auxiliar de Coordenação e Cartografia. Os profissionais indicados possuem experiência comprovada em áreas correlatas, com atestados e currículos compatíveis com os requisitos técnicos do edital, contrariando diretamente as alegações da Recorrente.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

- Fragilidade na argumentação sobre qualificação técnica – A Recorrente questiona a comprovação de vínculos empregatícios da equipe, porém o edital exige apenas o vínculo do responsável técnico, devidamente apresentado pela MAUBERTEC. A Súmula nº 25 do TCE/SP permite a participação de profissionais autônomos, cujo vínculo será formalizado no momento da contratação.
- Correção na atribuição das notas de preço e nota final – A Comissão aplicou corretamente a fórmula do edital (item 8.11). A desclassificação da empresa PREMIER por inexecutabilidade não invalida o cálculo das notas das demais licitantes. A tentativa da Recorrente de apresentar novo valor em sede recursal é ilegal, considerando o caráter de concorrência em regime fechado, onde as propostas são imutáveis após a abertura.
- Respeito aos princípios legais e editalícios – Todas as decisões da Comissão observaram os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021. As alegações da Recorrente são interpretações equivocadas e não apresentam fundamentação jurídica ou técnica que justifique revisão da decisão de habilitação.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Após análise do recurso apresentado pela empresa FOCO ECONÔMICO LTDA, bem como a contrarrazão interpostas pela empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, esta Comissão de Licitação conclui o seguinte:

##### **Do recurso da empresa FOCO**

A recorrente não apresentou fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão originária, especialmente quanto à composição e qualificação da equipe técnica da MAUBERTEC.

Cabe destacar que a Comissão procedeu à retificação do cálculo das notas de preço, considerando a desclassificação da empresa PREMIER por inexecutabilidade, conforme previsto no edital.

Com a retificação, o menor valor exequível passou a ser o apresentado pela MAUBERTEC, mantendo-se, contudo, a classificação final inalterada.

A alegação de apresentação de novo preço em sede recursal é juridicamente impossível, uma vez que se trata de concorrência presencial em regime fechado, na qual as propostas são imutáveis após a abertura.

Assim, nega-se parcialmente provimento ao recurso interposto.

##### **Da contrarrazão da empresa MAUBERTEC**

Os argumentos apresentados pela MAUBERTEC reforçam a regularidade de seu credenciamento, a adequação da equipe técnica e da qualificação apresentada.

Arujá - Biritiba Mirim - Ferraz de Vasconcelos - Guararema - Guarulhos - Igaratá - Itaquaquecetuba  
Mairiporã - Mogi das Cruzes - Poá - Salesópolis - Santa Branca - Santa Isabel – Suzano

As contrarrazões corroboram as conclusões desta Comissão, evidenciando que a MAUBERTEC atendeu integralmente aos critérios estabelecidos no edital.

## V. DECISÃO

Por todo o exposto, e diante da análise das razões apresentadas, esta Comissão, no uso de suas atribuições, com observância da Lei Federal nº 14.133/21, **CONHECE** e **NEGA PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa FOCO ECONÔMICO LTDA, bem como **CONHECE** e **DAR PROVIMENTO** a contrarrazão apresentada pela empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA, preservando a classificação final do certame, que consagra a empresa MAUBERTEC TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA como vencedora, conforme demonstrado no quadro comparativo de notas.

Com esta decisão, reafirma-se que o julgamento foi realizado em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, objetividade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não havendo fundamentos para alteração do resultado já proclamado.

Mogi das Cruzes, 27 de agosto de 2025.

MARIANA CERAGIOLI G. RODRIGUES  
Presidente

FABIANA BRAMBATTI  
Membro

NATALIA CAROLINE DOS SANTOS  
Membro

RAPHAEL GUARDABASSI GUERRERO  
Membro

RENATO AUGUSTO ABDO  
Membro

SOLANGE WUO FRANCO  
Membro